

**Processo C-459/20****Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

15 de setembro de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Tribunal de Primeira Instância de Haia, Juízo de Utreque (Países Baixos)

**Data da decisão de reenvio:**

10 de setembro de 2020

**Recorrente:**

X

**Recorrido:**

Staatssecretaris van Justitie en Veiligheid

**Objeto do processo principal**

O processo principal tem por objeto a decisão de indeferimento do pedido da recorrente de concessão de autorização de residência que esta apresentou depois de se ter divorciado do cônjuge holandês. Durante o casamento teve um filho que tem a nacionalidade holandesa, mas cresceu na Tailândia e nunca residiu nos Países Baixos. Coloca-se a questão de saber se pode invocar a nacionalidade holandesa do seu filho a fim de lhe ser reconhecido o direito de residência, uma vez que esta criança será privada dos seus direitos enquanto cidadão da União se não for reconhecido à mãe o direito de residência.

**Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial**

O presente pedido nos termos do artigo 267.º TFUE tem por objeto a questão de saber se o artigo 20.º TFUE deve ser interpretado no sentido de que se opõe ao indeferimento do pedido de concessão de autorização de residência de uma nacional de um país terceiro se esta tiver a seu cargo um filho menor de idade com

a nacionalidade de um Estado-Membro da União que, no entanto, nunca viveu na União, uma vez que tal indeferimento tem como consequência que o menor não pode exercer os seus direitos de residência enquanto cidadão da União.

### Questões prejudiciais

#### I.

Deve o artigo 20.º TFUE ser interpretado no sentido de que se opõe a que um Estado-Membro recuse a um nacional de um país terceiro o direito de residência no Estado-Membro da nacionalidade do seu filho menor de idade, cidadão da União, que está à sua guarda e tem consigo uma relação de dependência efetiva, sendo que o menor se encontra fora do território desse Estado-Membro ou da União e/ou nunca esteve no território da União, o que equivale a recusar, na prática, ao cidadão da União menor de idade o acesso ao território da União?

#### II.

a) Devem os cidadãos da União (menores de idade) alegar ou demonstrar um interesse no exercício dos seus direitos com base na cidadania da União?

b) Neste contexto, é relevante para o efeito que os cidadãos da União menores de idade não possam, regra geral, exercer os seus direitos de forma independente e não tenham controlo sobre o seu próprio local de residência, mas dependam a esse respeito do(s) seu(s) progenitor(es) e que tal possa implicar que se invoque, em nome de um cidadão da União menor de idade, o exercício dos seus direitos enquanto cidadão da União, e que tal exercício seja eventualmente contrário aos seus outros interesses tal como referido nomeadamente no Acórdão Chavez-Vilchez?

c) Esses direitos são absolutos, no sentido de que o seu exercício não pode ser sujeito a obstáculos ou de que o Estado-Membro da nacionalidade do cidadão da União (menor de idade) tem a obrigação positiva de tornar possível o seu exercício?

#### III.

a) Para a apreciação da questão de saber se existe a relação de dependência referida em I., tem relevância determinante o facto de o progenitor nacional de país terceiro ter ou não dispensado os cuidados quotidianos ao cidadão da União menor de idade, antes do pedido ou da decisão que recusa a concessão do direito de residência ou antes do momento em que o órgão jurisdicional (nacional) deva decidir num processo instaurado na sequência da referida recusa, e de outras pessoas terem assumido no passado e/ou poderem (continuar a) prestar esses cuidados quotidianos?

b) Pode, neste contexto, exigir-se ao cidadão da União menor de idade que, para poder exercer efetivamente os seus direitos da União, se instale no território da União com o seu outro progenitor que é cidadão da União, que possivelmente já não detém a guarda do menor?

c) Em caso afirmativo, é relevante para este efeito que esse progenitor detenha (ou tenha detido) ou não o poder paternal e/ou o encargo legal, financeiro ou afetivo do menor e esteja ou não disposto a assumir este(s) encargo(s) e/ou os cuidados do menor?

d) No caso de se vir a concluir que o progenitor nacional de país terceiro detém a guarda exclusiva do cidadão da União menor de idade, isso significa que a questão do encargo legal, financeiro ou afetivo tem menos importância?

### **Disposições de direito da União invocadas**

Artigo 20.º TFUE

### **Disposições de direito nacional invocadas**

Não foram invocadas disposições nacionais.

### **Apresentação sucinta dos factos e do processo principal**

- 1 A recorrente tem a nacionalidade tailandesa e esteve casada com um cidadão holandês. Durante o casamento, teve um filho que tem a nacionalidade holandesa mas que nasceu na Tailândia. A recorrente regressou aos Países Baixos após o nascimento, mas o filho foi criado na Tailândia pela mãe da recorrente e nunca esteve nos Países Baixos.
- 2 Em 2017, após o seu divórcio, o direito de residência da recorrente nos Países Baixos foi revogado. Em 6 de maio de 2019, o recorrido comunicou à recorrente que ia ser expulsa para Banguécoque. Posteriormente, em 7 de maio de 2019, a recorrente solicitou uma autorização de residência para residir com [B]. Este pedido foi indeferido por Decisão de 8 de maio de 2019, tendo a recorrente sido posteriormente expulsa. Por Decisão de 2 de julho de 2019, o recorrido indeferiu a reclamação apresentada pela recorrente. A recorrente interpôs recurso da referida decisão para o Rechtbank Den Haag (tribunal de primeira instância de Haia, Países Baixos).
- 3 No início, foi automaticamente atribuída aos dois progenitores a guarda conjunta do filho. Em 5 de fevereiro de 2020, o Tribunal de Surin, Tailândia, atribuiu à recorrente a guarda exclusiva. Contudo, uma vez que o Rechtbank Den Haag (tribunal de primeira instância de Haia) não dispõe de uma cópia autenticada da referida sentença, não é claro que a recorrente detenha, juridicamente, a guarda exclusiva.

### **Argumentos essenciais das partes no processo principal**

- 4 A recorrente considera que tem direito de residência nos Países Baixos porque o seu filho tem nacionalidade holandesa e o seu estatuto de cidadania da União confere-lhe um direito de residência. Observa, a esse respeito, que detém a guarda do filho, que sempre manteve uma relação afetiva com o mesmo e que sempre assumiu o encargo legal e financeiro. Inicialmente mantinha contacto com o filho por via digital a partir dos Países Baixos, sendo a sua mãe quem cuidava do filho na Tailândia. Desde o seu regresso à Tailândia, passou a cuidar pessoalmente do filho. Por motivos de saúde, a sua mãe deixou de poder fazê-lo. Anteriormente, o filho tinha contacto com o pai, no máximo, uma vez por ano, mas como não falava holandês nem inglês não podia comunicar com ele. Desde 2017 deixou de ter contacto com o pai. O filho está, assim, totalmente dependente da recorrente. Pelo facto de ser negado à recorrente o direito de residência nos Países Baixos, o filho é privado da possibilidade de exercer os seus direitos enquanto cidadão da União.
- 5 O recorrido alega que os critérios que o Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça») formulou no Acórdão Chavez-Vilchez e o.<sup>1</sup> para apreciação da questão de saber se um menor é privado do gozo dos seus direitos enquanto cidadão da União se for obrigado a abandonar o território da União (v. n.º 9 infra), não se aplicam no caso em apreço. Com efeito, o indeferimento do pedido da recorrente de concessão da autorização de residência não tem como consequência que o filho seja obrigado a abandonar o território da União, porque este permaneceu na Tailândia desde o seu nascimento. Além disso, não é claro, no entender do recorrido, que o filho esteja de tal modo dependente da mãe (de quem esteve separado praticamente toda a sua vida) que a permanência forçada desta fora da União também obrigue o filho a permanecer fora da União. Acresce que não é claro qual a relação com o pai nos Países Baixos. Também não foi demonstrado que seja no interesse do filho permitir que a recorrente permaneça nos Países Baixos.

### **Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial**

- 6 O órgão jurisdicional de reenvio observa que, no presente processo, tem especial importância a questão de saber se os Acórdãos Ruiz Zambrano<sup>2</sup>, Dereci<sup>3</sup>, O. e o.<sup>4</sup> e Chavez-Vilchez e o. do Tribunal de Justiça também se aplicam se um menor que é cidadão da União se encontrar fora do território da União ou nunca tiver estado sequer nesse território.

<sup>1</sup> Acórdão de 10 de maio de 2017, C-133/15, Chavez-Vilchez e o., EU:C:2017:354.

<sup>2</sup> Acórdão de 8 de março de 2011, Ruiz Zambrano, C-34/09, EU:C:2011:124.

<sup>3</sup> Acórdão de 15 de novembro de 2011, Dereci e o., C-256/11, EU:C:2011:734.

<sup>4</sup> Acórdão de 6 de dezembro de 2012, O. e o. C-356/11 e C-357/11, EU:C:2012:776.

- 7 O órgão jurisdicional de reenvio depreende do Acórdão Dereci que os cidadãos de um Estado-Membro da União podem, enquanto tais, invocar contra esse Estado-Membro o direito da União, e nomeadamente o artigo 20.º TFUE. No Acórdão Ruiz Zambrano, o Tribunal de Justiça entendeu que o referido artigo devia ser interpretado no sentido «de que se opõe a que um Estado-Membro, por um lado, recuse a um nacional de um Estado terceiro, que tem a seu cargo os seus filhos de tenra idade, cidadãos da União, a permanência no Estado-Membro da residência destes últimos, cuja nacionalidade têm, e, por outro, recuse ao dito nacional de um Estado terceiro uma autorização de trabalho, na medida em que [essa decisão] [venha] a privar os referidos filhos do gozo efetivo do essencial dos direitos associados ao estatuto de cidadão da União». Relevante, para este efeito, é o facto de tal decisão ter como consequência que os filhos são obrigados a deixar o território da União.
- 8 A mais alta instância da jurisdição administrativa holandesa, a Afdeling bestuursrechtspraak do Raad van State (Secção de Contencioso Administrativo do Conselho de Estado), decidiu em 2012<sup>5</sup> que os Acórdãos Ruiz Zambrano e Dereci também são relevantes num caso em que o menor, enquanto cidadão da União menor de idade, se encontra fora do território da União. O referido acórdão dizia respeito a dois menores, um dos quais nascido nos Países Baixos e que tinha aí residido inicialmente e outro que nunca tinha residido nos Países Baixos. Contudo, constituía facto provado nesse processo que o nacional de país terceiro era o único progenitor dos cidadãos da União menores de idade porque o outro progenitor tinha falecido. O órgão jurisdicional de reenvio depreende do Acórdão O. e o. que também é relevante para o caso em apreço a questão de saber se a recorrente detém a guarda exclusiva do filho. Com efeito, o simples facto de um menor estar dependente de um nacional de país terceiro não significa que este não possa exercer os seus direitos enquanto cidadão da União.
- 9 Por último, no Acórdão Chavez-Vilchez e o., Tribunal de Justiça elaborou critérios para a apreciação da questão de saber se existe uma relação de dependência efetiva entre o cidadão da União menor de idade e o progenitor nacional de um país terceiro em virtude da qual o menor seria obrigado a abandonar o território da União como consequência da partida do progenitor. Nessa apreciação devem ser tomadas em consideração «todas as circunstâncias do caso, nomeadamente [a] sua idade, [o] seu desenvolvimento físico e emocional, [o] grau da sua relação afetiva tanto com o progenitor cidadão da União como com o progenitor nacional de um país terceiro e [o] risco que a separação deste último acarretaria para o equilíbrio do menor».
- 10 De facto, na referida decisão, a Afdeling bestuursrechtspraak do Raad van State (Secção de Contencioso Administrativo do Conselho de Estado) entendeu que a jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre o estatuto de cidadão da União também se aplica quando o cidadão da União menor de idade permanece fora da

<sup>5</sup> Acórdão de 7 de março de 2012 da Afdeling bestuursrechtspraak do Raad van State, ECLI:NL:RVS:2012:BV8631.

União, mas essa questão nunca foi submetida ao Tribunal de Justiça. Em todo o caso, o progenitor de país terceiro em causa nunca poderia invocar nos Países Baixos, sem a aplicação desta jurisprudência, o direito de residência derivado com base no artigo 8.º da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. Este artigo permite apenas a estadia com um familiar de idade não inferior a 21 anos. Condição que o cidadão da União menor de idade não pode, por definição, satisfazer.

- 11 O órgão jurisdicional de reenvio observa que, segundo a referida jurisprudência, os direitos do cidadão da União decorrem diretamente do estatuto de cidadão da União. Tal significa que um cidadão da União não precisa de demonstrar que tem interesse no exercício dos seus direitos da União. Contudo, os menores não podem exercer de forma independente estes direitos. Não têm controlo sobre o seu próprio local de residência, dependendo do(s) seu(s) progenitor(es). Tal poderia implicar que se invocasse, em nome de um cidadão da União menor de idade, o exercício dos seus direitos enquanto cidadão da União, sendo que esse exercício pode ser contrário a outros interesses do menor mencionados nos referidos critérios do Acórdão Chavez-Vilchez e o. O Acórdão Dereci levanta, a esse respeito, a questão de saber se não estarão os Estados-Membros impedidos de levantar quaisquer obstáculos ao exercício dos direitos associados ao estatuto da cidadania da União pelo menor ou se não existirá mesmo a obrigação positiva de tornar possível tal exercício.
- 12 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio pergunta ao Tribunal de Justiça se se reveste de importância decisiva para a apreciação da questão de saber se existe uma relação de dependência que obriga a que seja permitida a permanência na União do progenitor nacional de país terceiro o facto de esse progenitor ter ou não dispensado cuidados quotidianos ao menor e de outras pessoas terem assumido no passado e poderem continuar a assumir a prestação desses cuidados quotidianos. Ou poderá exigir-se que o menor se instale com o progenitor que é cidadão da União, independentemente de este aceitar assumir o encargo legal e financeiro e os cuidados do menor? Também se coloca a questão de saber se a situação será diferente no caso de um dos progenitores deter a guarda exclusiva do menor.